

# PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS, EDUCAÇÃO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.434, DE 2011

Apensados: PL nº 2.860, de 2011; PL nº 1.270, de 2015; PL nº 3.474, de 2015; PL nº 6.086, de 2016; PL nº 6.164, de 2016; PL nº 8.739, de 2017; PL nº 9.612, de 2018; PL nº 10.612, de 2018; PL nº 258, de 2020; PL nº 813, de 2020; PL nº 901, de 2020; PL nº 1.375, de 2020; PL nº 4.567, de 2020; PL nº 5.290, de 2020; PL nº 1.785, de 2021; PL nº 2.365, de 2021; PL nº 4.237, de 2021; PL nº 4.266, de 2021; PL nº 1.260, de 2022; PL nº 2.373, de 2022; PL nº 2.664, de 2022; PL nº 267, de 2023; PL nº 2.756, de 2023; PL nº 3.765, de 2023; PL 4.474, de 2023.

***Institui o Fundo Nacional de Assistência ao Estudante de Nível Superior - FUNAES.***

**Autora:** Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

**Relatora:** Deputada ALICE PORTUGAL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.434, de 2011, de autoria da Senhora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, institui Fundo Nacional de Assistência ao Estudante de Nível Superior – FUNAES. É o que descreve a ementa e o *caput* do art. 1º. Esse primeiro dispositivo normativo também especifica que o Funaes é destinado a estudantes “de baixa renda” (sem especificar cortes) e lista seis objetivos do Fundo: I – apoiar o desenvolvimento de projetos de moradia estudantil de instituições de educação superior públicas; II – conceder bolsas de manutenção que assegurem a permanência e a continuidade dos estudos superior; III – apoiar o desenvolvimento de projetos de assistência à saúde; IV – conceder auxílio para aquisição de material didático e de pesquisa; V - apoiar o desenvolvimento de projetos de restaurantes para alimentação subsidiada a estudantes; VI – conceder auxílio a projetos que promovam a inclusão digital dos estudantes. O parágrafo único do art. 1º ainda especifica que “os estudantes autodeclarados indígenas terão direito a atendimento, com relação à moradia



estudantil, que respeite suas tradições culturais, sem prejuízo do acesso aos demais benefícios previstos nesta lei”.

O art. 2º determina que o Funaes contará com: recursos do Orçamento da União; doações de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que poderão ser deduzidas do imposto de renda devido e da contribuição social devida sobre o lucro líquido, até o limite de 1%; outras receitas que lhe forem destinadas. O art. 3º determina as competências do órgão gestor do Fundo: coordenar a formulação das políticas do Fundo, definir “estudantes de baixa renda”, selecionar programas e ações a serem financiadas pelo Fundo, acompanhar resultados da execução de ações e programas decorrentes e dar publicidade “com periodicidade estabelecida” aos critérios de alocação e de uso dos recursos do fundo. O art. 4º estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Encontram-se apensados vinte e quatro projetos de lei.

O Projeto de Lei nº 2.860, de 2011, de autoria da Senhora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, acrescenta art. 77-A à Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigação da União em desenvolver programas de assistência aos estudantes da educação superior, em especial no que se refere a material didático e transporte. Define prioridade para os estudantes que tenham cursado todo o ensino médio em escola pública ou, se na rede particular, na condição de bolsistas integrais, e sejam pertencentes a famílias com renda per capita que não exceda o limite de renda estabelecido pela União, em legislação específica, para a concessão de bolsas a estudantes matriculados em instituições particulares de educação superior.

O Projeto de Lei nº 1.270, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Orlando Silva, dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES. O art. 1º fixa em lei o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, executado no âmbito do Ministério da Educação, que tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.

O art. 2º da proposição descreve os objetivos do PNAES, quais sejam: democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal, minimizando os efeitos das desigualdades sociais para esses beneficiários da política pública em questão, buscando reduzir taxas de



retenção e de evasão, e contribuindo para promover a inclusão social pela educação.

O art. 3º determina que o PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, buscando-se ouvir previamente representação estudantil de graduação e pós-graduação. São objetos do PNAES: moradia estudantil, transporte, alimentação, atenção à saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche, apoio pedagógico e acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

Pelo § 2º do art. 3º, os critérios de seleção devem ser estabelecidos pelas instituições de ensino, “sempre que possível em conjunto com a representação estudantil da graduação e da pós-graduação”. O art. 4º estabelece que as ações do PNAES serão executadas pelas instituições federais de ensino superior.

O art. 5º dita os beneficiários prioritários dessa política pública: oriundos da educação básica pública ou com renda familiar per capita de até 1,5 salário mínimo; cotistas (escola pública, negros e índios) e comunidade LGBTQTT. O parágrafo único ressalva que não podem ser excluídos do PNAES alunos com outras bolsas vinculadas ao desempenho acadêmico.

O art. 6º autoriza a União a celebrar convênios com os demais entes federativos para promover a permanência de estudantes na educação superior pública de Estados, Municípios e Distrito Federal. O art. 7º autoriza a União a ampliar bolsas Prouni e o art. 8º autoriza o Poder Executivo federal a estabelecer linhas de crédito específicas para a construção de moradia estudantil, similares às oferecidas pelo BNDES, CEF e Minha Casa, Minha Vida. O art. 9º determina que as despesas serão da União ou das instituições federais de ensino ofertantes dos benefícios do PNAES.

O Projeto de Lei nº 3.474, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Reginaldo Lopes, institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAE), definindo a assistência estudantil orientada ao acesso, permanência e conclusão de estudantes de cursos presenciais e a distância oferecidos por instituições federais de ensino superior (universidades federais, Cefets e Ifets), e ampliando os beneficiários para os cursos presenciais de nível médio técnico de Cefets e Ifets.



O Projeto de Lei nº 6.086, de 2016, de autoria do Senhor Deputado André Amaral, institui a política nacional de assistência estudantil, voltada para os estudantes de cursos de graduação presenciais na rede federal de educação superior, tendo como destinatários prioritários os egressos da rede pública e aqueles com renda familiar per capita de até 1,5 salário mínimo.

O Projeto de Lei nº 6.164, de 2016, de autoria do Senhor Deputado Danilo Cabral, dispõe sobre a política nacional de assistência estudantil, implementada pela União, voltada para os estudantes de cursos de graduação presencial da rede pública federal de educação superior.

O Projeto de Lei nº 8.739, de 2017, de autoria da Senhora Deputada Jandira Feghali, institui a Política Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, vinculada ao Plano Nacional de Educação, tendo como destinatários prioritários os egressos da rede pública e aqueles com renda familiar per capita de até 1,5 salário mínimo.

O Projeto de Lei nº 9.612, de 2018, de autoria do Senhor Deputado Luiz Couto, dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes), tendo como destinatários prioritários os egressos da rede pública e aqueles com renda familiar per capita de até 1,5 salário mínimo.

O [Projeto de Lei nº 10.612, de 2018](#), de autoria da Senhora Deputada [Professora Dorinha Seabra Rezende](#), altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a concessão de auxílio financeiro para assegurar a permanência dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e quilombolas.

O Projeto de Lei nº 258, de 2020, de autoria do Senhor Deputado Rubens Otoni, institui o Pnaes em forma de lei, tendo por base a norma regulamentar que rege atualmente o Programa.

O Projeto de Lei nº 813, de 2020, de autoria da Senhora Deputada Professora Rosa Neide e outros, dispõe sobre o Pnaes em caso de pandemias, doenças infectocontagiosas ou outras situações graves e emergenciais. Determina que as ações de assistência estudantil do Programa devem ser executadas pelas universidades federais e institutos federais “inclusive quando suspensas suas atividades acadêmicas em decorrência de pandemias, doenças infectocontagiosas



e outras situações graves ou emergenciais, pelo período que perdurarem, segundo delimitação dos órgãos competentes”.

O Projeto de Lei nº 901, de 2020, de autoria do Senhor Rubens Otoni e outros, dispõe sobre a manutenção das ações de assistência estudantil em períodos de suspensão de aulas decorrentes de medidas sanitárias.

O Projeto de Lei nº 1.375, de 2020, de autoria das Senhoras Deputadas Erika Kokay e Joenia Wapichana, institui o Programa Bolsa Permanência para estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior, tendo como destinatários estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e quilombolas. O valor dessa bolsa, segundo a proposição, não poderá ser inferior ao estabelecido na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

O Projeto de Lei nº 4.567, de 2020, de autoria do Senhor Deputado Danilo Cabral, institui a Política Nacional de Assistência Estudantil – PNAES e estabelece normas para seu funcionamento.

O [Projeto de Lei nº 5.290, de 2020](#), de autoria do Senhor Deputado Rubens Pereira Jr., acrescenta o artigo 11-A à Lei nº 11.180 de 23 de setembro de 2005, dispõe sobre auxílio-alimentação aos beneficiários de bolsa social integral em instituições de ensino superior.

O Projeto de Lei nº 1.785, de 2021, de autoria da Senhora Deputada Tabata Amaral, insere dispositivo na Lei nº 5.537, de 1968, determinando a fixação e o reajuste anual da bolsa de permanência por Resolução do FNDE, em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica e corrigido pelo índice IPCA do ano anterior.

O Projeto de Lei nº 2.365, de 2021, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Costa, institui o Programa de Renda Mínima para Estudantes da Educação Superior (Premie), abrangendo todas as IES públicas e privadas, e prevendo a concessão de bolsas de estudo a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica. O benefício não poderá ultrapassar o valor de 1,5 salário mínimo por estudante.

O Projeto de Lei nº 4.237, de 2021, de autoria do Senhor Deputado Hugo Motta, pretende fixar em R\$ 1 mil o valor da bolsa de permanência concedida



a estudantes indígenas e quilombolas e seu reajuste anual pelo índice oficial de inflação do País, sendo o valor destinado aos demais estudantes em situação de vulnerabilidade social nunca inferior a oitenta por cento deste valor.

O Projeto de Lei nº 4.266, de 2021, de autoria do Senhor Deputado Alexandre Frota, institui Programa Bolsa Auxílio Permanência– PBAP, destinado à concessão de bolsas a alunos de cursos de Medicina em tempo integral, em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Dispõe sobre critérios para essa concessão.

O Projeto de Lei nº 1.260, de 2022, de autoria do Senhor Deputado Helio Leite cria o Programa Nacional de Bolsa Permanência, com o objetivo de fornecer auxílio financeiro para contribuir com a permanência, em cursos de graduação, de estudantes de instituições federais de ensino em situação de vulnerabilidade econômica, em especial os indígenas e quilombolas.

O Projeto de Lei nº 2.373, de 2022, de autoria do Senhor Deputado José Guimarães, altera a Lei nº 11.180, de 2005, que trata do Programa Escola de Fábrica, da concessão de bolsa permanência no âmbito do Programa Universidade para Todos – Prouni, para autorizar a concessão de bolsa-alimentação ao estudante matriculado em instituição pública ou particular de educação superior, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal – CadÚnico. Segundo a proposição, o benefício não poderá ser acumulado com bolsa-permanência concedida pela União ou benefício similar concedido por outras entidades da administração pública ou entidades do setor privado.

O Projeto de Lei nº 2.664, de 2022, de autoria do Senhor Deputado José Guimarães, insere dispositivo na Lei nº 12.711, de 2012, a Lei de cotas para ingresso nas instituições federais de ensino, para determinar a concessão de auxílio financeiro para permanência dos estudantes admitidos, na forma desta Lei, pertencentes a famílias com renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio.

O Projeto de Lei nº 267, de 2023, de autoria do Senhor Deputado Amom Mandel, fixa em um salário mínimo o valor da bolsa permanência concedida a estudantes em situação de vulnerabilidade social, indígenas e quilombolas.

O Projeto de Lei nº 2.756, de 2023, de autoria do Senhor Deputado Jonas Donizete, dispõe sobre a concessão de bolsa permanência a estudantes



matriculados em cursos de graduação das instituições federais de educação superior, dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia e dos centros federais de educação tecnológica. Estabelece critérios para concessão e valor não inferior a um salário mínimo.

O Projeto de Lei nº 3.765, de 2023, de autoria da Senhora Deputada Adriana Ventura, institui o Programa Nacional de Apoio à Permanência Estudantil – PNAPE, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas a organizações da sociedade civil de interesse público, certificadas como Institutos de Pesquisa Universitária e encarregadas de alocar bolsas de estudos para estudantes carentes em instituições públicas de educação superior e, no caso das privadas, para aqueles já bolsistas do Prouni. O projeto altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, inserindo, em seu art. 12, as mencionadas doações entre as possibilidades admitidas para dedução do imposto de renda.

O Projeto de Lei nº 4.474, de 2023, de autoria do Senhor Deputado Amom Mandel, fixa o valor da bolsa permanência destinada a garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior e estabelece índice para sua correção monetária.

As proposições foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, à Comissão de Educação e à Comissão de Finanças e Tributação, cabendo também a esta última e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciarem para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

No prazo regimental, foi oferecida, no âmbito da Comissão de Educação, a emenda nº 1, de autoria da Senhora Deputada Dandara, propondo acrescentar, como beneficiários da Pnaes, os estudantes inseridos pelo programa especial de acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e de pessoas com deficiência, estabelecido pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

Em 16 de agosto de 2023, foi aprovado requerimento de urgência para a votação da matéria, que se encontra pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.



## II – VOTO DA RELATORA

O Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes) é uma das mais relevantes políticas públicas do Estado brasileiro no atendimento ao alunado da educação superior pública federal. Se normas legais como a Lei de Cotas — Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 — ampliaram sobremaneira o acesso a esse segmento da educação superior, a democratização desse nível de ensino depende igualmente da permanência e da conclusão dos cursos pelos estudantes, sem o que não há efetivação prática do direito a uma educação superior pública, gratuita e de qualidade.

A fixação em lei do Pnaes a alunos da educação superior pública — e não apenas sua manutenção como mera norma regulamentar do Poder Executivo — é o objetivo do Projeto de Lei nº 1.434, de 2011, de autoria da Senhora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que institui o Fundo Nacional de Assistência ao Estudante de Nível Superior, e da maioria de seus apensados (em especial o Projeto de Lei nº 1.270, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Orlando Silva, que dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil, e seus correlatos). Entre os apensados, com suas variações, destacamos, entre outros, o Projeto de Lei nº 1.375, de 2020, das Senhoras Deputadas Erika Kokay e Joenia Wapichana, proposição que também converte em lei a Bolsa Permanência destinada a estudantes de instituições federais de ensino superior, em especial a indígenas e a quilombolas, sendo que para estes últimos o valor da bolsa é diferenciado. A concessão referente ao PBP obedece à seleção feita pelas instituições federais e o pagamento das bolsas é realizado diretamente aos estudantes, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Enquanto a concessão de bolsa-permanência a estudantes beneficiários de bolsa integral do Prouni já se encontra expressamente fixada em lei (art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005), esse não é o caso do Programa Bolsa Permanência (PBP), dedicado a estudantes de instituições federais, em especial indígenas e quilombolas. Note-se que, embora a alínea “g” do caput e o § 8º, ambos do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, já mencionem a assistência estudantil (sendo o atual fundamento legal para o PBP, instituído pela Portaria MEC nº 389, de 9 de maio de 2013), esses dispositivos são meramente genéricos, de modo que não garantem nem a fixação e a segurança jurídica do Pnaes, nem a do PBP. Por essa razão, adotamos, no Substitutivo





anexo, a elevação do PBP à categoria de lei, para garantir segurança jurídica também a esse programa.

Quanto ao Pnaes, o Programa foi uma conquista de grande relevo para os alunos da educação pública federal, tendo sido implementado pelo Poder Executivo por meio do Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010. Reiteramos que sua elevação à condição de norma legal confere maior segurança jurídica ao programa, a seus beneficiários e contribui diretamente para aumentar a chance de efetivação de metas e de estratégias constantes no Plano Nacional de Educação, sendo o PNE vigente instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

No mérito, o Pnaes (em associação com o PBP) é inegavelmente um avanço para a sociedade brasileira que precisa ser consolidado, para que não se corra o risco de sua eventual sumária eliminação por ato discricionário do Poder Executivo. Como o Pnaes e o PBP são programas governamentais já existentes e as proposições em análise — a maioria com a característica comum de propor a fixação em diploma legal do Pnaes — não criam novas despesas para o Poder Executivo, não há quaisquer impedimentos para que o Parlamento as aprecie.

Embora contemplando praticamente toda a intenção legislativa do Projeto de Lei nº 1.434, de 2011, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, não foi possível acatar a proposta de criação de um Fundo específico, na medida que o alcance dos objetivos dos dois programas, o Pnaes e o PBP, pode ser obtido mediante execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. Para casos como esse, o inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal veda a criação de fundo público.

Do mesmo modo, embora reconhecendo que o objetivo do Projeto de Lei nº 3.765, de 2023, de autoria da Deputada Adriana Ventura, é igualmente meritório no sentido de instituir uma forma de promover apoio à permanência do estudante carente na educação superior, não foi possível acatar duas de suas sugestões. A primeira se refere à questão da renúncia fiscal como fonte de financiamento, que enfrenta óbices com relação à sua adequação orçamentária e financeira. A segunda se relaciona com a criação de estrutura externa para operação de programa de bolsas, que, além ser onerosa sob o ponto de vista administrativo e financeiro, não parece necessária, face aos mecanismos já hoje existentes para assistência estudantil no âmbito das instituições federais de educação superior e do Prouni e que operam de modo eficiente.



Para que os aspectos de maior mérito em cada proposição sejam contemplados, propomos a apresentação de Substitutivo que reúne os elementos cabíveis em norma legal e as adaptações pertinentes ao devido tratamento da matéria em análise.

O referido Substitutivo tem o mérito de trazer à lei o Pnaes e o PBP, programas já existentes e cujo alcance social é indiscutível, por possibilitarem aos estudantes mais carentes condições físicas e financeiras de permanecerem no ensino superior. O texto, contudo, não acolhe a sugestão do PL nº 1.434/2015 e do PL nº 3.765, de 2023, de oferecer incentivo fiscal para as doações realizadas para custeio dos programas ora tratados, restando o financiamento das ações ao repasse, pela União, dos recursos orçamentários necessários.

É preciso mencionar que o Substitutivo ora apresentado, atendo-se basicamente ao conteúdo e abrangência das normas que atualmente regulam o Pnaes e o PBP, oferece ordenamento mais sistemático para suas ações, desdobrando a política nacional de assistência estudantil em programas específicos, com objetivos mais claramente definidos. Esse desdobramento acolhe inclusive oportunas sugestões apresentadas a esta Relatora pela Secretaria da Educação Superior – SESu, do Ministério da Educação.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que esse exame se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise do projeto principal e de seus apensados, verifica-se que os programas, políticas e/ou bolsas disciplinados em alguns dos projetos já são ofertados, a exemplo do PNAES (atualmente normatizado pelo Decreto nº 7.234/2010) e do Bolsa de Permanência (Lei nº 12.801/2013 e Portaria MEC nº 389/2013). Tais despesas são executadas no âmbito da LOA com recursos das ações orçamentárias “0A12 - Concessão de Bolsa Permanência no Ensino Superior”, “4002 - Assistência ao Estudante de Ensino Superior”, “2994 -



Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica”. Na análise desses projetos, consideramos sem implicação orçamentária e financeira aqueles de caráter normativo, sendo que alguns essencialmente trazem à categoria de lei matéria já disciplinada em norma infralegal. Para aqueles que se atêm a esses programas, mas admitem a ampliação de seu escopo, para estender seus benefícios a estudantes de estados, DF ou municípios, também consideramos a possibilidade de não apresentarem implicação orçamentária e financeira, caso haja, com esses estudantes adicionais, a repartição dos recursos já alocados aos programas existentes.

Finalmente, consideramos como inadequados e incompatíveis orçamentária e financeiramente projetos que contemplam elevação de valores, formas de reajuste, renúncia de receitas, criação de Fundo cujas atribuições podem ser realizadas pela estrutura regimental da administração pública federal, concessão de empréstimos com recursos da União e a criação de outras despesas. Nesses casos, não foram apresentadas estimativas do impacto orçamentário e financeiro ou medidas compensatórias.

Nesse sentido, da análise dos Projetos de Lei nº 2.860, de 2011; nº 3.474, de 2015; nº 6.086, de 2016; nº 6.164, de 2016; nº 8.739, de 2017; nº 9.612, de 2018; nº 10.612, de 2018; nº 258, de 2020; nº 901, de 2020; nº 1.375, de 2020; nº 4.567, de 2020; nº 2.365, de 2021; nº 2.373, de 2022; nº 2.664, de 2022; da emenda apresentada na Comissão de Educação (EMC1); e do Substitutivo ora oferecido em nome da Comissão de Educação, observa-se que essas proposições contemplam matéria de caráter normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

No tocante ao exame dos Projetos de Lei nº 1.434, de 2011; nº 1.270, de 2015; nº 5.290, de 2020; nº 813, de 2020; nº 1.785, de 2021; nº 4.237, de 2021; nº 4.266, de 2021; nº 1.260, de 2022; nº 267, de 2023; nº 2.756, de 2023; nº 3.765, de 2023; e nº 4.474, de 2023, verifica-se que essas propostas têm potencial para provocarem aumento de despesa pública ou renúncia de receita, sem, contudo, apresentarem estimativas do impacto orçamentário e financeiro bem como medidas compensatórias, em cumprimento ao que determinam o art. 113 do ADCT, o art. 16



e 17 da LRF, o art. 131 da LDO 2023. Desse modo, as referidas proposições estão inadequadas e incompatíveis com a norma orçamentária e financeira, a exceção do Projeto de Lei que encabeça essa análise, PL 1.434/2011, para o qual se poderá considerar adequado e compatível, desde que apreciado na forma do substitutivo que ora se apresenta.

Quanto à constitucionalidade das proposições, a matéria de que tratam se insere na atribuição da União em estabelecer diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da Constituição Federal); é compatível com o dever do Estado em garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V, da Constituição Federal), no caso a capacidade de natureza socioeconômica; e integra a responsabilidade da União em financiar as instituições de ensino públicas federais (art. 211, caput, da Constituição Federal).

Há, porém, uma exceção. O projeto de lei nº 1.434, de 2011, embora tenha os mesmos objetivos das demais proposições, no sentido de promover a assistência estudantil aos alunos de baixa renda da rede federal de educação superior, dispõe sobre um fundo público. Se, à época em que foi proposto não existia vedação constitucional, o inciso XIV do art. 167 da Carta Magna, inserido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, agora veda “a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública”. É o caso dos dois programas sobre os quais versam a matéria em exame. Destarte, com fim de acatar a proposição principal de autoria da atualmente Senadora e estimada colega de então, Dorinha Seabra, faz-se necessário adaptar o texto à inconstitucionalidade superveniente – assim como a adaptações apontadas no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação –, de modo que se apresenta o substitutivo em anexo.

Quanto à juridicidade, os demais projetos são compatíveis com o ordenamento legal vigente quanto à organização e financiamento da educação superior pública, ressaltando o fato de que elevam ao nível de lei, programas já existentes, como o Pnaes e o PBP, atualmente regulados em nível de decreto do Poder Executivo.



Não há também o que obstar em relação à técnica legislativa das proposições.

## II.1 - Conclusão do voto

Diante do exposto, nosso voto, no âmbito da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.434, de 2011; dos apensados; e da Emenda nº 1, apresentada perante a Comissão de Educação, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação.

No âmbito da Comissão de Educação, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.434, de 2011; dos apensados; e da Emenda nº 1, apresentada perante a Comissão de Educação, com o Substitutivo anexo.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos:

a) pela não implicação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 2.860, de 2011; nº 3.474, de 2015, nº 6.086, de 2016; nº 6.164, de 2016; nº 8.739, de 2017; nº 9.612, de 2018; nº 10.612, de 2018; nº 258, de 2020; nº 901, de 2020; nº 1.375, de 2020; nº 4.567, de 2020; e nº 2.365, de 2021; nº 2.373, de 2022; nº 2.664, de 2022; da Emenda nº 1, apresentada perante a Comissão de Educação; pela compatibilidade e adequação do Projeto de Lei nº 1.434, de 2011, **na forma** do Substitutivo ora oferecido em nome da Comissão de Educação; e pela inadequação e incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras dos Projetos de Lei nº 1.270, de 2015; nº 5.290, de 2020; nº 813, de 2020; nº 1.785, de 2021; nº 4.237, de 2021; nº 4.474, de 2023; nº 4.266, de 2021; nº 1.260, de 2022;; nº 267, de 2023; nº 2.756, de 2023; nº 3.765, de 2023; e nº 4.474, de 2023.

b) no mérito, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.434, de 2011; dos apensados; e da Emenda nº 1, apresentada perante a Comissão de Educação, **na forma** do Substitutivo da Comissão de Educação.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.434, de 2011, dos apensados; da Emenda nº 1, apresentada perante a



Comissão de Educação; **na forma** do Substitutivo da Comissão de Educação, que saneia a inconstitucionalidade apontada.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputada ALICE PORTUGAL  
Relatora

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.434, DE 2011**

Apensados: PL nº 2.860, de 2011; PL nº 1.270, de 2015; PL nº 3.474, de 2015; PL nº 6.086, de 2016; PL nº 6.164, de 2016; PL nº 8.739, de 2017; PL nº 9.612, de 2018; PL nº 10.612, de 2018; PL nº 258, de 2020; PL nº 813, de 2020; PL nº 901, de 2020; PL nº 1.375, de 2020; PL nº 4.567, de 2020; PL nº 5.290, de 2020; PL nº 1.785, de 2021; PL nº 2.365, de 2021; PL nº 4.237, de 2021; PL nº 4.266, de 2021; PL nº 1.260, de 2022; PL nº 2.373, de 2022; PL nº 2.664, de 2022; PL nº 267, de 2023; e PL nº 2.756, de 2023.

Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil.



O Congresso Nacional decreta:

## **CAPÍTULO I**

### **DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL**

Art. 1º Esta Lei institui no âmbito do Ministério da Educação, a Política Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, com a finalidade de ampliar e garantir as condições de permanência dos estudantes na educação superior e na educação profissional científica e tecnológica pública federal e de conclusão dos respectivos cursos.

§ 1º A PNAES será implementada de forma articulada às atividades de ensino, pesquisa e extensão das instituições federais de ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, visando ao atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais de graduação e cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio.

§ 2º A PNAES poderá atender ainda, havendo disponibilidade de recursos orçamentários:

§ 3º A PNAES poderá ainda atender, havendo disponibilidade de recursos orçamentários:

I - estudantes matriculados em programas presenciais de mestrado e doutorado das instituições referidas no § 1º deste artigo;

II – estudantes de instituições de ensino superior públicas gratuitas de Estados, Municípios e do Distrito Federal, por meio de convênios ou congêneres com esses entes federados.

Art. 2º São objetivos da PNAES:

I - democratizar e garantir as condições de permanência de estudantes na educação pública federal;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão de cursos na educação pública federal;



III - reduzir as taxas de retenção e evasão na educação pública federal;

IV - contribuir para a promoção da melhoria de desempenho acadêmico, de inclusão social pela educação e de diplomação dos estudantes;

V - apoiar estudantes estrangeiros da educação superior recebidos no âmbito de acordos de cooperação técnico-científica e cultural entre o Brasil e outros países;

VI - estimular a participação e o alto desempenho de estudantes em competições, olimpíadas, concursos ou exames de natureza esportiva e acadêmica.

VII - estimular as iniciativas de formação, extensão e pesquisa específicas para a área de assistência estudantil;

Art. 3º Os programas e ações de assistência estudantil, no âmbito da PNAES, serão executadas pelo Ministério da Educação, pelas instituições federais de ensino superior e instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, considerando:

I - as especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e as necessidades de corpo discente dessas instituições, especialmente as situações de vulnerabilidade socioeconômica;

II - a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de risco de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras ou de outras hipossuficiências associadas à situação de vulnerabilidade social.

§ 1º As despesas da PNAES correrão à conta de dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais referidas no caput deste artigo,

§ 2º O Ministério da Educação e as instituições referidas neste artigo poderão celebrar convênios ou congêneres com outros órgãos públicos federais, estaduais e municipais com o fim de implementar os programas e as ações de assistência estudantil.





§ 3º As instituições federais de ensino superior receberão recursos do PNAES no mínimo proporcionais ao número de estudantes que se enquadram como beneficiários da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, admitidos cada instituição.

Art. 4º A PNAES abrange os seguintes programas e ações:

I - Programa de Assistência Estudantil - PAE

II - Programa de Bolsa Permanência - PBP;

III - Programa de Alimentação Saudável na Educação Superior - PASES;

IV - Programa Estudantil de Moradia - PEM;

V - Programa de Apoio ao Transporte do Estudante - PATE;

VI - Programa Incluir de Acessibilidade na Educação - INCLUIR;

VII - Programa de Permanência Parental na Educação - PROPEPE;

VIII - Programa de Acolhimento nas Bibliotecas - PAB;

IX - Programa de Atenção à Saúde Mental dos Estudantes - PAS;

X - Programa Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior - PROMISAES;

XI - Benefício Permanência na Educação Superior;

XII - oferta de serviços pelas próprias instituições federais de ensino superior e instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica;

XIII - outras ações tornadas públicas por meio de ato normativo do Ministro de Estado da Educação, observada a compatibilização dessas com as dotações orçamentárias existentes, e desde que não haja prejuízos às ações constantes dos incisos I a XIII deste artigo.

## CAPÍTULO II

### DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL



Art. 5º O Programa de Assistência Estudantil destina-se a estudantes matriculados em cursos presenciais das instituições federais de ensino superior e instituições da rede federal de educação profissional e tecnológica.

§ 1º As ações de assistência estudantil do PAE serão desenvolvidas mediante a concessão de benefício direto ao estudante assistido pelo Programa e estarão voltadas para:

- I - moradia estudantil;
- II - alimentação;
- III - transporte;
- IV - atenção à saúde;
- V - inclusão digital;
- VI - cultura;
- VII - esporte;
- VIII - atendimento pré-escolar a dependentes;
- IX - apoio pedagógico;
- X - acesso, participação, aprendizagem e acompanhamento pedagógico de estudantes:
  - a) com deficiência, nos termos da legislação,
  - b) com transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades e superdotação;
  - c) beneficiários de políticas de ação afirmativa estabelecidas na legislação.

§ 2º O PAE deverá garantir a participação dos estudantes, por meio de suas entidades representativas, na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e avaliação de suas ações, inclusive na fase prévia de seleção dos contemplados, para garantir a expectativa do direito à obtenção aos benefícios do programa.

§ 3º O PAE poderá prever a concessão de outros benefícios a seus destinatários, cumulativamente às ações de assistência estudantil previstas neste artigo.



Art. 6º O PAE será destinado prioritariamente aos estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação de instituições federais de ensino superior e de instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, bem como aos estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio ofertados por essas últimas, devendo o estudante beneficiário atender ao menos um dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros suplementares estabelecidos pela instituição em que estiver matriculado:

I - egresso da rede pública de educação básica;

II - egresso da rede privada na condição de bolsista integral na educação básica;

III - matriculado às vagas reservadas de que trata a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012;

IV - integrante de grupo familiar em situação de vulnerabilidade socioeconômica, observado o limite de renda bruta familiar mensal per capita de até 1 (um) salário mínimo, podendo ser criadas, nos termos do regulamento, faixas de ordem de prioridade para atendimento da seguinte forma:

a) integrante de grupo familiar com renda mensal bruta familiar mensal per capita de até 0,5 (meio) salário mínimo;

b) integrante de grupo familiar com renda mensal bruta familiar mensal per capita entre 0,5 (meio) e 1 (um) salário mínimo.

V - estudante cuja deficiência requeira acompanhamento pedagógico necessário à sua permanência na educação superior, independentemente de sua origem escolar ou renda;

VI – estudante oriundo de entidade ou abrigo de acolhimento institucional, não adotado em idade de saída.

VII - alto desempenho acadêmico e esportivo;

VIII - estudantes quilombolas, indígenas e aqueles de comunidades tradicionais;

IX – estudantes estrangeiros em condição de vulnerabilidades socioeconômicas e refugiados.



Art. 7º No âmbito de sua autonomia, as instituições federais de ensino superior e da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, observado o disposto nesta Lei e sua regulamentação, definirão:

- I - os critérios e a metodologia para a seleção dos beneficiários do PAE;
- II – a documentação exigível para comprovação de elegibilidade;
- III - os requisitos adicionais para a percepção de assistência estudantil;
- IV - os mecanismos de acompanhamento e avaliação do PAE.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROGRAMA BOLSA PERMANÊNCIA**

Art. 8º O Programa de Bolsa Permanência na educação superior e na educação profissional científica e tecnológica pública federal - PBP destina-se à concessão de bolsas de permanência a estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação das instituições federais de ensino superior e em cursos presenciais de graduação e cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Parágrafo único. Na hipótese de extensão do PBP a estudantes de programas presenciais de mestrado e doutorado, prevista no inciso I do § 2º do art. 1º desta Lei, terão prioridade os estudantes que não recebam bolsa de estudos concedida por órgãos governamentais.

Art. 9º O PBP tem por objetivos:

- I - viabilizar a permanência de estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação das instituições federais de ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional de educação profissional, científica e tecnológicas, bem como em cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio ofertados por essas últimas, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e os quilombolas;



II - promover a democratização do acesso à educação superior e à educação profissional técnica de nível médio, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico;

III - reduzir a evasão estudantil;

§ 1º A Bolsa Permanência consiste em auxílio financeiro que tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais, étnico-raciais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes.

§ 2º O valor da Bolsa Permanência será estabelecido em regulamento:

I - em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, para estudantes de graduação;

II - em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica júnior, para estudantes de educação profissional técnica de nível médio.

III - em valor não inferior ao dobro do valor estabelecido de acordo com os incisos I ou II deste parágrafo, conforme o caso, para estudantes indígenas e quilombolas.

§ 3º Os estudantes indígenas e quilombolas matriculados em cursos de licenciaturas interculturais para a formação de professores farão jus, durante os períodos de atividades pedagógicas formativas na instituição federal, à bolsa de permanência até o limite máximo de 6 (seis) meses.

Art. 10. Poderá ser beneficiado com a Bolsa Permanência o estudante que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir renda familiar mensal per capita não superior a 1 (um) salário mínimo;

II - estar regularmente matriculado em curso presencial de graduação com carga horária média superior ou igual a cinco de horas diárias, ou em curso presencial de educação profissional técnica de nível médio;

III - não ultrapassar, para conclusão, dois semestres do tempo regulamentar do curso de graduação em que foi primeiramente matriculado, observado o disposto no § 2º;

IV - ter assinado o Termo de Compromisso;



V - ter seu cadastro devidamente aprovado e mensalmente homologado pela instituição federal no âmbito do sistema de informação do programa.

§ 1º O disposto nos incisos I, II e III do caput não se aplica aos estudantes indígenas ou quilombolas.

§ 2º Aos estudantes indígenas e quilombolas será permitido que ultrapassem, para conclusão, em até quatro semestres o tempo regulamentar do curso de graduação em que foram primeiramente matriculados;

§ 3º A Bolsa Permanência é acumulável com outras modalidades de bolsas acadêmicas e com outros auxílios destinados à assistência estudantil.

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, a instituição federal informará, no ato de cadastro do beneficiário, a soma total dos benefícios pecuniários de assistência estudantil recebidos pelo estudante, que não poderá ultrapassar o valor de 1,5 (um e meio) salário-mínimo por estudante, salvo para os estudantes indígenas e quilombolas.

## CAPÍTULO IV

### DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 11. O Programa de Alimentação Saudável na Educação Superior – PASES, destina-se a promover e garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes ao desenvolverem atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito do espaço acadêmico.

Parágrafo único. O PASES destina-se a estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação e pós-graduação das instituições federais de ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, bem como aos estudantes regularmente matriculados nos cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio mantidos por essas últimas.

Art. 12. O PASES tem como objetivos:



I - considerar as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais na definição das variadas ofertas de alimentação oferecidas no interior das instituições federais de ensino;

II - respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade dentro das instituições federais de ensino;

III - garantir a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 13. As ações do PASES ocorrerão de forma articulada com as políticas relacionadas ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, considerando os processos de compra de alimentos por meio do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

Art. 14. As instituições federais de ensino superior e as instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica devem atuar no sentido de oferecer espaços adequados para a oferta e o consumo de alimentos, por meio da criação e disponibilização de restaurantes universitários que também atuem como espaços de formação cultural e para a cidadania.

§ 1º Os recursos do PASES deverão garantir as condições para a oferta de alimentação saudável e adequada nas instituições federais de ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

§ 2º O acesso à alimentação oferecida no âmbito do PASES será assegurado a toda a comunidade universitária e visitante, mediante pagamento subsidiado, garantida a gratuidade para os estudantes beneficiários do Programa de Assistência Estudantil - PAE, previsto no art. 5º desta Lei.

§ 3º As instituições referidas no caput deste artigo poderão, mediante a obtenção de recursos financeiros adicionais, derivados de parcerias, convênios ou congêneres com entes federados subnacionais, criar restaurantes



universitários populares, para atendimento à população com vulnerabilidade socioeconômica das localidades em que se encontram sediadas.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PROGRAMA ESTUDANTIL DE MORADIA**

Art. 15. O Programa Estudantil de Moradia – PEM destina-se a viabilizar condições de moradia para estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais das instituições federais de ensino superior e instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Art. 16. O PEM tem como objetivos:

I - possibilitar a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica a permanência e conclusão de curso;

II - viabilizar ao estudante moradia digna, prevenindo a evasão e assegurando o acesso às atividades decorrentes da formação acadêmica;

III - contribuir para o desenvolvimento das relações sociais do estudante, atribuindo-lhe responsabilidades decorrentes da convivência coletiva.

Art. 17. As condições específicas referentes à implementação do PEM serão definidas em regulamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PROGRAMA INCLUIR DE ACESSIBILIDADE**

Art. 18. O Programa Incluir de Acessibilidade – INCLUIR destina-se a implantar e consolidar núcleos de acessibilidade que promovam ações para a garantia do acesso pleno das pessoas com deficiência à educação superior e à educação profissional e tecnológica, nas instituições federais de ensino.

Art. 19. O INCLUIR tem como objetivos:

I - garantir a inclusão e permanência de estudantes com deficiência na educação superior e na educação profissional e tecnológica;





II - prestar apoio pedagógico específico a esse grupo de pessoas, inclusive a partir de práticas de extensão universitária, de forma a ensejar formação pedagógica destinada à inclusão;

III - assegurar a inclusão do ensino de LIBRAS em todos os cursos de formação de professores;

IV - eliminar barreiras atitudinais, pedagógicas, arquitetônicas e de comunicações que impeçam ou dificultam o acesso das pessoas com deficiência à educação;

V - proporcionar condições de acesso e utilização de todos ambientes ou compartimentos das instituições federais de ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios, instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

## CAPÍTULO VII

### DO PROGRAMA DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESTUDANTE

Art. 20. O Programa de Apoio ao Transporte do Estudante – PATE destina-se a oferecer transporte gratuito para estudantes matriculados nas instituições federais de ensino superior e instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, provenientes de regiões em que não haja disponibilidade de transporte público para acesso regular às respectivas instituições de ensino.

Art. 21. O PATE tem como objetivos:

I - garantir o acesso e a mobilidade de estudantes para o acesso às aulas e outras atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II - contribuir para o desenvolvimento e a aprendizagem dos estudantes de que trata o inciso I do caput;

III - oferecer veículo adequado, observada a prioridade para aqueles que contribuam para o processo de transição energética.



## **CAPÍTULO VIII**

### **DO PROGRAMA DE PERMANÊNCIA PARENTAL NA EDUCAÇÃO**

Art. 22. O Programa de Permanência Parental na Educação PROPEPE destina-se a criar infraestrutura física e de acolhimento voltada às necessidades materno/paterno-infantis das famílias de estudantes que sejam mães ou pais de filhos menores de 6 anos de idade e que estejam regularmente matriculados em instituições federais de ensino superior e instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Art. 23. O PROPEPE tem como objetivos:

I - acolher as famílias de estudantes com filhos menores de 6 (seis) anos de idade de modo a permitir o acesso, a permanência e a progressão de discentes enquanto desenvolvem suas atividades acadêmicas;

II - oferecer espaços físicos de acolhimento adequados para mães e pais com filhos até 6 (seis) anos de idade para que tenham as melhores condições de envolvimento com os cursos e a aprendizagem;

III - criar espaços infantis e considerar a oferta de atividades lúdico-pedagógicas para crianças, filhas e filhos de estudantes, com até 6 (seis) anos de idade, incluindo atividades práticas pedagógicas no âmbito da extensão universitária.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO PROGRAMA DE ACOLHIMENTO NAS BIBLIOTECAS**

Art. 24. O Programa de Acolhimento nas Bibliotecas – PAB destina-se a oferecer salas e espaços adequados para o estudo, a pesquisa e a permanência de estudantes de instituições federais de ensino superior e instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Art. 25. O PAB tem como objetivos:

I - disponibilizar salas de estudo ou bibliotecas, sob a orientação de bibliotecário(a), com funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas diárias, oferecendo espaços confortáveis, apropriados e seguros para o estudo, a consulta



bibliográfica, a pesquisa e o acesso à Internet para uso de estudantes regularmente matriculados em instituições federais de ensino superior e instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica;

II - contribuir para a atualização e a expansão dos acervos das bibliotecas voltadas para a educação superior e para a educação profissional técnica e tecnológica pública federal;

III - promover a melhoria dos serviços de informação prestados aos usuários, assegurando acesso à informação de qualidade.

## **CAPÍTULO X**

### **DO PROGRAMA DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL DOS ESTUDANTES**

Art. 26. O Programa de Atenção à Saúde Mental dos Estudantes – PAS, destina-se a promover a cultura do cuidado no ambiente estudantil, melhorando as relações entre estudantes, professores e servidores técnicos administrativos de instituições federais de ensino superior e instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Art. 27. O PAS tem como objetivos:

I - consolidar modelo de atenção à saúde mental aberto e de base comunitária, valorizando o convívio com a família e a comunidade, consoante os regramentos adotados na legislação vigente sobre saúde mental.

II - acolher e acompanhar as pessoas em sofrimento ou acometidas de transtornos mentais, propiciando pertencimento institucional;

III - fomentar maior informação e comunicação sobre o sofrimento psíquico e a saúde mental;

IV - construir uma cultura inclusiva, acolhedora, antimanicomial, humanista e não violenta.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO PROGRAMA MILTON SANTOS DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR**



Art. 28. O Programa Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior - PROMISAES, destina-se a apoiar estudantes estrangeiros matriculados nas instituições federais de ensino e nas instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica e recebidos no âmbito de programas de cooperação técnico-científica e cultural com países com os quais o Brasil mantenha acordos educacionais ou culturais.

Art. 29. O PROMISAES tem como objetivos:

I - adotar medidas viabilizadoras do intercâmbio de alunos para que frequentem cursos presenciais de graduação, ministrados nas instituições federais de ensino superior participantes do Programa Estudante-Convênio de Graduação - PEC-G;

II - ofertar auxílio financeiro para alunos estrangeiros, regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação das instituições referidas no inciso I deste artigo.

## **CAPÍTULO XII**

### **DO BENEFÍCIO PERMANÊNCIA NA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Art. 30. A PNAE será articulada com outras políticas sociais da União, especialmente as de transferência de renda, ficando o Poder Executivo autorizado a instituir e conceder Benefício Permanência na Educação Superior a famílias de baixa renda cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal – CadÚnico, que tenham dependentes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, nos termos do regulamento.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31. Fica estabelecido Sistema Nacional de Informações e de Controle dos programas e ações da PNAES, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. As instituições federais de ensino superior e as instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica prestarão todas as informações referentes à implementação, execução e avaliação



das ações da PNAES no Sistema Nacional de Informações e Controle, referido no caput deste artigo, sob pena de suspensão do repasse de recursos financeiros até a regularização dessas informações.

Art. 32. A legislação, editais e informações envolvendo a execução da PNAES deverão ser amplamente divulgadas nos sítios na Internet dos órgãos e entidades participantes e, no que couber, no Portal da Transparência do Governo Federal.

Art. 33. As normas e demais procedimentos necessários à implementação dos programas e ações da PNAES, observado o disposto nesta Lei, serão definidos em regulamento.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

